

*Instrucções para as diversas Repartições do The-  
souro Nacional, e Juntas da Fazenda  
Publica, dadas pelo Imperial De-  
creto da data de hoje.*

CAPITULO. I.

*Para a Thesouraria Mór do Thesouro Nacional.*

**A**RTIGO 1.º Nesta Repartição, além dos trabalhos, que por Lei, e Instrucções se achão a seu cargo, far-se-há a Escripuração do Empréstimo de 1822, que até hoje competia á Repartição das Colonias, e a do Catalogo numerico das Apolices da Divida Fundada pela Lei de 15 de Novembro de 1827, que tinha lugar na Segunda Repartição. E igualmente formar-se-há nella:

1.º O Balanço Geral do anno findo, e o Orçamento Geral para o anno futuro.

2.º A Conta da Divida Publica Fundada Interna, e Externa.

3.º A Conta do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Art. 2.º O Balanço, e Orçamento, de que trata o N. 1.º do Art. precedente, serão organisados pelo Escrivão da Mesa do Thesouro, e seu Ajudante, á vista dos Balanços, e Orçamentos particulares dos diversos Ministerios, e das Juntas, e mais Repartições de Fazenda. Para o que deverão ser taes Balanços, e Orçamentos remettidos á Mesa do Thesouro pelas Secretarias d'Estado respectivas, e pelas Contadorias Geraes das tres Repartições do mesmo Thesouro até o dia 20 de Fevereiro impreterivelmente.

Art. 3.º A Conta ordenada pelo N. 2.º será feita em Livro separado, e de maneira que se possa mostrar exactamente no fim de cada anno — qual a somma da Divida existente — qual a despeza dos seus juros — e qual a parte do Capital, que for amortizada. E ao Official encarregado da escripturação deste Livro entregar-se-hão: 1.º toda as Contas prestadas pela Legação de Londres relativas ao pagamento dos juros, e amortisação dos Empréstimos Brasileiro, e Portuguez, depois de examinadas pela Contadoria incumbida da revisão das Contas Publicas: 2.º as Contas que forem publicadas, e communicadas ao Thesouro pela Caixa da Amortisação: e 3.º as Contas relativas ao Empréstimo Antigo, ao Empréstimo Nacional, ao Empréstimo Suisso, e á Divida antiga reduzida a Cedulas.

Art. 4.º A Conta indicada em o N. 3.º será escripturada em Livro separado, lançando-se na primeira folha o Credito, que for dado ao referido Ministerio pela Ley, que fixar a Despeza Publica do anno; e assentando-se nas seguintes todas as quantias, que forem despendidas por conta do mesmo Ministerio; de sorte que se possa extrahir no fim de cada trimestre hum exacto Balanço do seo Credito, e Debito. E ao Official, que for encarregado desta Escripuração, entregar-se-hão todas as Contas pertencentes á Despeza Diplomatica, e Consular, depois de examinadas, como dito fica no Art. precedente: devendo, além disso, apresentar-se ao mesmo Official toda, e qualquer ordem de pagamento por conta do referido Ministerio, para que (antes de se realizar o pagamento ordenado) tome —

o necessario assento, e escreva o seu — Visto —, que assignará no verso da dita ordem.

Art. 5.º Os Livros, de que tratão os dous Arts. precedentes, serão abertos, rubricados, e encerrados pelo Contador Geral da 1.ª Repartição; e os Officiaes, que os escripturarem, terão quadernos, em que tomem as lembranças, e fação os assentos necessarios.

## CAPITULO 2.º

### *Para a Contadoria Geral da Primeira Repartição.*

Art. 6.º A Escripção pertencente ao Arcenal do Exercito passará da Segunda para esta Repartição, e ficará tambem a seu cargo a Escripção relativa ao Hospital Militar, que tinha lugar na Contadoria das Colonias, e a organização da Folha dos Empregados do mesmo Arcenal, que se fazia na Terceira Repartição: e além destes, e dos de mais trabalhos, que lhe competião, formar-se-há nella

1.º A Conta do Ministerio da Fazenda.

2.º A Conta do Ministerio da Guerra.

Art. 7.º A Conta, de que trata o N. 1.º do Art. precedente, será formada em Livro separado, no qual se lançará, como dito fica no Art. 4.º, o Credito concedido ao Ministerio em questão, e as quantias, que por sua conta forem despendidas; entregando-se ao Official, que for incumbido desta Escripção, as Contas de despeza do mesmo Ministerio, depois de examinadas; e apresentando-se-lhe toda e qualquer ordem de pagamento, que deva pertencer à sua Conta, para que proceda nos termos do citado Art. 4.º

Art. 8.º Será igualmente feita em Livro separado, e pela fórma prescripta no Art. 4.º, a Conta ordenada pela N. 2.º do Art. 6.º; devendo ser entregues, para esse fim, ao Official, que for della encarregado, todas as Contas examinadas pertencentes ás Estações Militares; isto hé, á Thesouraria Geral das Tropas, ao Commissariado do Exercito, á Junta dos Arceaes, e Fabricas, ao Hospital, e á Academia Militar. E ao mesmo Official será apresentada, para o fim indicado no referido Art. 4.º qualquer ordem de pagamento por conta do respectivo Ministerio

Art. 9.º Os Livros destinados para as Contas dos Ministerios, que ficão a cargo desta Primeira Repartição, serão abertos, rubricados, e encerrados pelo Contador Geral da Segunda: provendo-se os Officiaes, que os escripturarem, dos quadernos de que trata o Art. 5.º

## CAPITULO 3.º

### *Para a Contadoria Geral da Segunda Repartição.*

Art. 10. Nesta Repartição, a de mais dos encargos, que ora tem, formar-se-ha.

1.º A Conta do Ministerio da Justiça.

2.º A Conta do Ministerio da Marinha.

Art. 11. Ao Official encarregado da Conta da Justiça, que tambem será feita segundo o methodo prescripto, deverá entregar-se qualquer Conta examinada, e apresentar-se qualquer ordem de pagamento relativa ao dito Ministerio, para o fim, que se tem indicado. O mesmo far-se-há a respeito da Conta da Marinha, e do

Official, que a tiver a seu cargo; sendo os Livros destas Contas abertos, rubricados, e encerrados pelo Contador Geral da Terceira Repartição, e havendo os quadernos lembrados no Art. 5.º

#### CAPITULO. 4.º

##### *Para a Contadoria Geral da Terceira Repartição.*

Art. 12. Passará da Contadoria Geral das Colonias para esta Repartição a Escripuração relativa ás Colonias, ou Colonos; e além disso, e das incumbencias, que d'antes tinha, formar-se-há nella a Conta do Ministerio dos Negocios do Imperio.

Art. 13. Esta Conta será formada como a dos outros Ministerios, e praticar-se-ha com o Official della encarregado, tudo quanto se acha disposto a respeito dos outros; sendo o Livro da mesma Conta aberto, rubricado, e encerrado pelo Contador Geral da Contadoria das Colonias; e munindo-se o Official, que a escripturar, do necessario quaderno para assentos, e lembranças.

#### CAPITULO 5.º

##### *Para a Contadoria Geral das Colonias.*

Art. 14. Esta Repartição fica provisoriamente encarregada do Exame, e Revisão das Contas Publicas, que forem prestadas ao Thesouro Nacional; sendo por isso exonerada de qualquer outro trabalho.

Art. 15. O Exame, e Revisão das Contas versará 1.º: sobre a sua legalidade; isto he, se a arrecadação, e distribuição das Rendas, e Dinheiros Publicos forão conformes ás Leis, e Ordens existentes; e 2.º: sobre a sua exactidão arithemetica; isto he, se as sommas, ou calculos se achão certos, e devidamente feitos.

Art. 16. Os Balanços explicados, Balancetes, e quaesquer Contas remettidas ao Thesouro Publico pelas Juntas, e mais Repartições de Fazenda, e pelos Recebedores, e Distribuidores das Rendas, e Dinheiros Publicos, qualquer que seja a denominação dos mesmos Recebedores, ou Distribuidores, serão dirigidas a esta Contadoria Geral pelo Thesoureiro Mór no dia seguinte áquelle, em que as receber, escrevendo na margem da primeira pagina das mesmas Contas o seguinte — A' Revisão. Rio.....(dia, mez, e anno)..—; e firmar-se-ha. E logo que as referidas Contas chegarem á Contadoria, o Contador Geral escreverá na mesma margem — Recebida. Rio..... (dia, mez, e anno)...—e assignar-se-ha. Estas duas notas postas á margem serão lançadas em quadernos, que haverá, hum na Thesouraria Mór, e outro na Contadoria Geral; declarando-se resumidamente o objecto da Conta, e a Repartição, ou Empregado, que a tiver dado, e deixando-se em branco na pagina do quaderno o espaço sufficiente para o lançamento das notas subsequentes.

Art. 17. O Contador Geral hirá distribuindo as Contas, que for assim recebendo, pelos Escripturarios, e Amanuenses habeis de sua Contadoria, indicando-lhes ao mesmo tempo as Leis, e Ordens que devão ser consultadas para se poder julgar da legalidade da Receita, e Despeza, que fizer o objecto das mesmas Contas. E para que fique habilitado a haver, e poder dar aos seus Officiaes os precisos esclarecimentos, o Contador Geral poderá exigir das Reparti-

ções do Thesouro copias das Ordens expedidas ás Juntas, e Empregados de Fazenda, relativas ás Contas submittidas a exame; ou (por causa de maior brevidade) poderá consultar os respectivos Livros de Registo. E quando o Contador Geral não possa obter das Repartições do Thesouro os esclarecimentos necessarios, ou encontre grave difficuldade para começar, ou proseguir no exame, e revisão de alguma Conta, consultará ao Presidente por intermedio do Thesoureiro Mór, sobre o meio, que lhe occorrer para haver taes esclarecimentos, ou remover a difficuldade occorrente.

Art. 18. Tendo o Official concluido o exame legal, e arithmetico da Conta, que lhe tiver sido distribuida, deverá apresenta-la ao Contador Geral, que, ajudado pelo seo Official Maior, procederá á Revisão do exame feito, e corrigi-lo-ha, se o achar menos exacto. Acabada a Revisão, será a Conta remettida á Mesa do Thesouro com a devidida Informação do Contador Geral, que deverá principiar pela fórmula seguinte. — A'Mesa do Thesouro. Balanço.... (ou Conta).... da Junta de....(ou Repartição de.... ou do Empregado F...)...., examinada pelo.... (Escripturario, ou Amanuense)...F..., e revista por mim, e pelo Official Maior F... — E logo fará assentar o dia, em que fizer a remessa no espaço em branco do quaderno, de que trata o Art. 16, junto á nota do recebimento da mesma Conta. Igual assento far-se-ha no quaderno da Thesouraria Mór, logo que chegue á referida Mesa a Conta examinada.

Art. 19. O Contador Geral dirá na sua Informação com a possível brevidade, e clareza. 1.º — Se os Arts. da Receita, ou as sommas arrecadadas, o forão segundo as Leis, e Ordens, que regulão a cobrança, e administração das Rendas: 2.º Se os Arts. da Despeza, ou as sommas distribuidas o forão segundo as Leis, e Ordens, que regulão a applicação, e emprego dos Dinheiros Publicos; e 3.º Se o methodo seguido na Escripturação, e arranjo das Contas, he o recommendado pelas Leis, e estilos fiscaes; e se ha, ou não erro nas sommas, e calculos. E notará ao mesmo tempo qualquer negligencia, ou abuso, que encontrar; exigindo sobre tudo a immediata reparação de toda a despeza, que achar evidentemente illegal.

Art. 20. O Thesoureiro Mór, assim que a Conta examinada for entregue á Mesa, cuidará em remette-la á Contadoria Geral, a cujo cargo estiver a Escripturação da mesma Conta; escrevendo á margem da primeira pagina da Informação o seguinte — A'Contadoria Geral da (Primeira, Segunda, ou Terceira).... Repartição. Rio.... (dia, mez, e anno)....; e firmar-se-ha. Esta nota será lançada no espaço em branco immediato ao respectivo assento do quaderno da Thesouraria Mór, como dito fica. O Contador Geral competente passará recibo na mesma margem, segundo o que se acha disposto no Art. 16; e tratará de rever a Conta recebida, e de interpor o seu Parecer, que sendo remettido á Mesa do Thesouro, proseguir-se-ha ahí nos termos do estilo. E quando a Conta examinada obtinha por fim a approvação do Presidente, será entregue ao Official, ou Officiaes (se contiver despezas pertencentes á mais de hum Ministerio) que se acharem encarregados da Escripturação dos Livros de Conta estabelecidos nos Arts. 3.º, 4.º; 7.º, 8.º, 11., e 13. As quitações, que devão ser dadas aos responsaveis pelas Contas examinadas, e approvadas serãõ expedidas pela Contadoria Geral, a que pertencer a Escripturação das mesmas Contas. —

## CAPITULO. 6.

*Para a Thesouraria Geral dos Ordenados, Pensões, e Juros, e Pagadoria Geral do Thesouro.*

Art. 21. Nestas duas Repartições não se realizará pagamento algum sem que a Ordem do Presidente do Thesouro, que authorisar o mesmo pagamento, tenha sido previamente apresentada, e contenha no seu verso o — Visto — do Official encarregado da Conta, a que deva pertencer o pagamento em questão, na conformidade dos Arts. 3.º, 4.º, 7.º, 8.º, 11., 13., ou seja a referida ordem de pagamento expedida á vista de Folhas processadas dentro, ou fóra do Thesouro, ou em virtude de Decretos, ou em consequencia de Avisos dos diversos Ministerios, ou finalmente por Pedidos das Repartições Publicas, que as devão fazer.

## CAPITULO 7.

*Para as Juntas de Fazenda das Provincias.*

Art. 22. O Balanço explicado annual, e o Balancete mensal, que cada huma destas Repartições remetter ao Thesouro Publico, será organizado da maneira seguinte.

§ 1.º A parte relativa á Receita Publica será dividida em Receita Ordinaria, e Receita Extraordinaria. A primeira comprehenderá todos os Rendimentos Publicos provenientes 1.º de cada huma das Contribuições, e Rendas, que forem arrecadadas na Provincia por Administração, ou por Contracto; e 2.º da cobrança das Dividas activas da Fazenda. E a segunda comprehenderá todas as entradas adventicias provenientes de Emprestimo authorisado por Lei; de Depositos, Restituições, Donativos &c. E toda a Receita, assim ordinaria, como extraordinaria, será finalmente demonstrada em Tabellas (huma para cada ramo das Contribuições, e Rendas Publicas, e para as entradas adventicias, que podérem ser calculadas) nas quaes se declare 1.º a Lei, em que se funda a Contribuição, ou Renda, Emprestimo, ou Deposito &c. 2.º o seu producto annual; e 3.º a despeza da sua arrecadação, se for administrada.

§. 2.º A parte relativa á Despeza Publica será dividida pelos Ministerios do Imperio, da Justiça, da Marinha, da Guerra, e da Fazenda; e a Despeza de cada hum Ministerio será subdividida em Ordinaria, e Extraordinaria; devendo aquella comprehender todos os Arts. de Despeza fixa, que se achar marcada por Lei, ou por Ordens anteriores ao 1.º de Janeiro de 1828; e esta todos os Arts. de Despeza incerta, e eventual, que por Ordens posteriores se fizer. E toda a Despeza, assim Ordinaria, como Extraordinaria, será finalmente explicada por Tabellas (huma para cada hum Ministerio) nas quaes se declare 1.º a Lei, ou Ordem, que authorisou a mesma despeza; e 2.º o fim, a que fora destinada, ou a razão da sua applicação.

Art. 23. O Balanço explicado começará a ser organizado no dia do encerramento das contas do anno financeiro estabelecido pela Lei de 8 de Outubro de 1828; isto he, no dia 30 do Mez de Junho; e o Orçamento da Receita, e Despeza será ao mesmo tempo começado, seguindo-se na sua organização o methodo prescripto para

o Balanço explicado; e sendo como este demonstrado pelas Tabellas indicadas no Art. precedente. E assim o Balanço, como o Orçamento referidos, serão remettidos ao Thesouro Publico pela Junta respectiva no dia 15 de Agosto seguinte impreterivelmente, fazendo-se menção de tal remessa no Termo da Sessão da mesma Junta, para que conste a todo o tempo.

Art. 24. E para que se evite qualquer equivoco, nem se possa allegar difficuldade na classificação das Despezas pelos diversos Ministerios, seguir-se-hão a este respeito em todas as Juntas de Fazenda as seguintes disposições.

§. 1.º Ao Ministerio do Imperio pertencem as Despezas seguintes.

I. *Com a Administração Política, e Civil*; a saber: com os Ordenados, e ajuda de custo do Presidente da Provincia, e Officiaes de sua Secretaria: com as diarias dos Membros do Conselho do Governo, e com o expediente do Conselho Geral, assim como com as gratificações, ou Ordenados dos Administradores, e Empregados das Fabricas Civis a cargo do Estado, quando as haja, e dos aposentados em taes Empregos.

II. *Com a Instrução Publica*; isto he, com os Ordenados, e gratificações concedidas aos Mestres das Escollas primarias, aos Professores das Cadeiras Publicas, aos Lentes, e Empregados dos Cursos Juridicos, Academias, Collegios, e Seminarios, aos Directores, e Empregados dos Gabinetes Scientificos, Bibliothecas Publicas, e Jardins Botanicos, inclusive as despezas do expediente, e custeio de taes Estabelecimentos; e finalmente com os Ordenados dos Jubilados, e Apositados nas Classes dos Empregados aqui mencionados.

III. *Com a Saude Publica*; a saber, com os Ordenados, e gratificações dos Officiaes (inclusive os Apositados) encarregados da Policia Sanitaria, e Instituição Vaccinica, e dos Hospitaes Civis protegidos pelo Estado; e bem assim quaesquer despezas, que se fizerem a beneficio da mesma Saude Publica.

IV. *Com as obras Publicas Civis*; isto he, com os ordenados, ou gratificações dos Architectos, Apontadores, e Mestres, (sejão effectivos, ou aposentadas) encarregados de taes obras, e com o reparo, ou construcção dos Edificios Publicos não pertencentes à privativa administração de outro Ministerio; e com a conservação, e melhoramento das estradas, pontes, calçadas, fontes, e passagens, que, não podendo ainda fazer-se por conta das Camaras Municipaes, estejam á cargo da Fazenda Publica.

V. *Com a Colonização*; isto he, com as gratificações concedidas aos Directores das Colonias, e aos Colonos, durante o primeiro anno do seu estabelecimento, e aos encarregados da Cathechese dos Indios, e Directores das Aldêas, que forem soccorridos pelo Estado, assim como qualquer outra despesa feita a beneficio dos mesmos Colonos, e da civilização dos Indigneas.

§. 2.º Ao Ministerio da Justiça pertencem as despezas seguintes:

I. *Com a Administração Ecclesiastica*; a saber, com as Congruas dos Reverendos Bispos, e Membros dos Cabidos, e dos Parochos, e Coadjuutores das Igrejas Matrizes; e com os soccorros dados pelo estado às Fabricas das mesmas Igrejas, e com os reparos, ou construcções, e paramentos, que lhe sejão precisos.

II. *Com a Administração da Justiça*; isto he, com os Ordenados dos Desembargadores das Relações, e Tribunaes, e seus Empregados, assim effectivos como aposentados; e dos Ouvidores, e Juizes de fora; e com as esmolos aos prezos Civis, e reparo, ou construcção das Cadeas Publicas. —